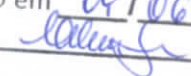




LEI DE N.º 1.639
DE
09 DE JUNHO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 09 / 06 / 2021
Ass: 

Cria o Programa Lar Público Para Idosos, objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa "Lar Público Para Idosos", instituição sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Itaberaba – Bahia, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar ao ancião acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada à suas necessidades.

§1º A atenção especial de que trata o *caput*, compreenderá os seguintes requisitos:

- I – atendimento a pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependentes, para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante o dia ou parte dele;
- II – prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- III – fortalecimento da rede de proteção e defesa do direito da pessoa idosa;
- IV – atendimento de segunda a sexta, das 7 horas às 18 horas.

Art. 2º - Terá prioridade a vaga no Lar Público Para Idosos, aquele cuja renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, devendo ainda os familiares comprovarem que trabalham e não tem com quem deixar o ancião.



Art. 3º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

- I- a instalação de local apropriado para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidado específico e realização de atividades diversas;
- II- celebração de convênios entre Governo Federal, Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Itaberaba-Bahia, visando a implantação Lar Público Para Idosos, de que trata esta Lei;
- III- proporcionar serviços de clínica geral, fisioterapia, nutrição, assistência social, psicologia e outros serviços de saúde que se julgue necessário, dando preferência no atendimento aos profissionais de saúde efetivos ou contratados da administração pública;
- IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal adotará medidas com vista, a firmar parceria publico/privado, com **Abriço, Lar de idoso, Casa de Repouso e Asilo** em atividade, sob a responsabilidade de particular, objetivando ampliar a oferta de vagas, além do Lar Público Para Idosos.

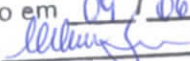
Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 de junho de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 09 / 06 / 2021
Ass: 



AUTÓGRAFO

Processo n.º 197/2021

LEI N.º 1.639

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, ____/____/____
PREFEITO

DE

19 DE MAIO DE 2021

Cria o Programa Lar Público Para Idosos, objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa "Lar Público Para Idosos", instituição sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Itaberaba – Bahia, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar ao ancião acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades.

§1º A atenção especial de que trata o *caput*, compreenderá os seguintes requisitos:

I – atendimento a pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependentes, para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante o dia ou parte dele;

II – prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III – fortalecimento da rede de proteção e defesa do direito da pessoa idosa;

IV – atendimento de segunda a sexta, das 7 horas às 18 horas.

Art. 2º - Terá prioridade a vaga no Lar Público Para Idosos, àquele cuja renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, devendo ainda os familiares comprovarem que trabalham e não tem com quem deixar o ancião.



Art. 3º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

- I- a instalação de local apropriado para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidado específico e realização de atividades diversas;
- II- celebração de convênios entre Governo Federal, Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Itaberaba-Bahia, visando a implantação Lar Público Para Idosos, de que trata esta Lei;
- III- proporcionar serviços de clinica geral, fisioterapia, nutrição, assistência social, psicologia e outros serviços de saúde que se julgue necessário, dando preferência no atendimento aos profissionais de saúde efetivos ou contratados da administração pública;
- IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal adotará medidas com vista, a firmar parceria publico/privado, com **Abrigo, Lar de idoso, Casa de Repouso e Asilo** em atividade, sob a responsabilidade de particular, objetivando ampliar a oferta de vagas, além do Lar Público Para Idosos.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 19 de maio de 2021.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 197/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20/2021 de autoria do vereador Dr. Zé Antonio: cria o Programa Lar Público Para Idosos, objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades e dá outras providências.

A proposição em análise, tombada sob o n.º 20/2021, da autoria do vereador José Antonio Sampaio Gomes (Dr. Zé Antonio), dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos Não Consumidos - PAANC.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cingi-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2021.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / (X) VOTOS
Saída das Sessões, 11 / 05 / 2021
Presidente da CM/BA


PARECER JURÍDICO

ASSJUR0102220421CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LAR PÚBLICO PARA IDOSOS, OBJETIVANDO PROPORCIONAR AO IDOSO ACOLHIMENTO, ABRIGO DURANTE O DIA, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADA ÀS SUAS NECESSIDADES – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 20/2021, de autoria do Vereador José Antonio Sampaio Gomes, que dispõe sobre a criação do Programa Lar Público para idosos, objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas. 

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido

9

julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS
1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa
Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial,
Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adremente expostas, esta Assessoria
Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2021, de autoria do
Vereador José Antonio Sampaio Gomes, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 22 de abril de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879


Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986


Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20,

DE 12 DE ABRIL DE 2021

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA |
| PROTOCOLO GERAL |
| PROC N.º 197/21 |
| EM, 12/04/21 |
|  |
| Servidor(a) da CM/BA |

Cria o Programa Lar Público Para Idosos, objetivando proporcionar ao idoso acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada às suas necessidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa "Lar Público Para Idosos", instituição sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Itaberaba – Bahia, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar ao ancião acolhimento, abrigo durante o dia, cuidados, proteção e convivência adequada à suas necessidades.

§1º A atenção especial de que trata o *caput*, compreenderá os seguintes requisitos:

- I – atendimento a pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semidependentes, para realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante o dia ou parte dele;
- II – prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- III – fortalecimento da rede de proteção e defesa do direito da pessoa idosa;
- IV – atendimento de segunda a sexta, das 7 horas às 18 horas.

Art. 2º - Terá prioridade a vaga no Lar Público Para Idosos, àquele cuja renda não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007, devendo ainda os familiares comprovarem que trabalham e não tem com quem deixar o ancião.

Art. 3º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

- I- a instalação de local apropriado para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidado específico e realização de atividades diversas;



- II- celebração de convênios entre Governo Federal, Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de Itaberaba-Bahia, visando a implantação Lar Público Para Idosos, de que trata esta Lei;
- III- proporcionar serviços de clinica geral, fisioterapia, nutrição, assistência social, psicologia e outros serviços de saúde que se julgue necessário, dando preferência no atendimento aos profissionais de saúde efetivos ou contratados da administração pública;
- IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal adotará medidas com vista, a firmar parceria publico/privado, com **Abrigo, Lar de idoso, Casa de Repouso e Asilo** em atividade, sob a responsabilidade de particular, objetivando ampliar a oferta de vagas, além do Lar Público Para Idosos.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nesses espaços, o idoso terá à sua disposição atenção integral com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades, os anciãos contarão como serviços de profissionais especializados, como nutricionista, professores de educação física e assistente social, e visita de profissionais de saúde. Tais atividades decorrerão de parcerias a serem celebradas entre os governos Federal e Estadual com o Município, como também com a iniciativa privada.

A **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003 (**Estatuto do Idoso**), no artigo 3º, estabelece que: "**É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**". Portanto, cabe a nós, enquanto representantes deste Poder Legislativo, como o Prefeito na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, a família e a população, proporcionarmos condições humanas e dignas aos idosos hipossuficientes, sem condições físicas e/ou mental para cuidar-se.

Os anciãos requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semidependentes permanecerem sozinhos enquanto filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem e estudarem, algumas vezes opta abandonar seu emprego, estudo para cuidar do parente já velho. Há casos, que é o idoso abandonado por sua família, vivendo de maneira sub-humana.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessário desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que supram a lacuna, que propiciem condições dignas e humanas, que minimizem o sofrimento dos nossos enfadados e cansados velhinhos, oferecendo atendimento humanitário familiar, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando à possibilidade de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2021.

Vereador José Antônio Sampaio Gomes

“Dr. Zé Antonio”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 11/05/2021
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ (x) () VOTOS
Sala das Sessões, 18/05/2021
Presidente da CM/BA